SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199892 - RS (2024/0257067-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SILVIO LUIS FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
RECORRIDO	:	COOP. ECON. CRED. MUTUO SERV. PUBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADM. DIRETA, INDIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS
ADVOGADO	:	FERNANDO FRITSCH - RS116143

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E REVISÃO DE CLÁUSULAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que desproveu apelação em ação revisional por ilegitimidade passiva da intermediadora.

2. A controvérsia envolve ação revisional de empréstimo consignado com pedidos de revisão de juros e CET, exibição contratual, repetição de valores e descaracterização da mora. O valor da causa foi fixado em R$ 3.008,85.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da cooperativa intermediadora, e fixou honorários em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença e deixou de majorar honorários por já terem sido fixados no limite máximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos, impondo a legitimidade passiva da intermediadora (art. 7 do CDC); (ii) saber se a responsabilidade do

Documento eletrônico VDA53227317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 9956ffd8-6aef-4095-af77-7f8e46d26c1a

fornecedor de serviços é objetiva pelos descontos em folha operacionalizados (art. 14 do CDC); (iii) saber se a obrigação é solidária entre a instituição financeira contratante e a intermediadora que efetua os descontos (art. 264 do CC); (iv) saber se se aplica o CDC às instituições financeiras e se é possível revisar cláusulas abusivas, modificar prestações desproporcionais e reconhecer a nulidade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (arts. 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, do CDC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legitimidade passiva da intermediadora e à responsabilidade solidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de reconhecer a legitimidade passiva da intermediadora e revisar cláusulas do empréstimo não firmado com ela demanda reexame do conjunto fático-probatório da contratação e da atuação da cooperativa, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência de óbices ao conhecimento pela alínea *a* impede também o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* quanto à mesma questão, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da legitimidade passiva da intermediadora e a revisão de cláusulas contratuais exigem revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Obstado o conhecimento do recurso pela alínea *a*, não se conhece do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, § 2º, 6, V, 7, 14 e 51, IV; CC, art. 264; CPC, arts. 485, VI, e 85, § 11, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA53227317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 9956ffd8-6aef-4095-af77-7f8e46d26c1a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA53227317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:33
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 9956ffd8-6aef-4095-af77-7f8e46d26c1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199892 - RS (2024/0257067-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SILVIO LUIS FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
RECORRIDO	:	COOP. ECON. CRED. MUTUO SERV. PUBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADM. DIRETA, INDIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS
ADVOGADO	:	FERNANDO FRITSCH - RS116143

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E REVISÃO DE CLÁUSULAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que desproveu apelação em ação revisional por ilegitimidade passiva da intermediadora.

2. A controvérsia envolve ação revisional de empréstimo consignado com pedidos de revisão de juros e CET, exibição contratual, repetição de valores e descaracterização da mora. O valor da causa foi fixado em R$ 3.008,85.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da cooperativa intermediadora, e fixou honorários em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença e deixou de majorar honorários por já terem sido fixados no limite máximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos, impondo a legitimidade passiva da intermediadora (art. 7 do CDC); (ii) saber se a responsabilidade do

Documento eletrônico VDA52349987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/11/2025 20:04:58
Código de Controle do Documento: 1f37c3d4-3807-41b5-acc2-dcf63ed285c2

fornecedor de serviços é objetiva pelos descontos em folha operacionalizados (art. 14 do CDC); (iii) saber se a obrigação é solidária entre a instituição financeira contratante e a intermediadora que efetua os descontos (art. 264 do CC); (iv) saber se se aplica o CDC às instituições financeiras e se é possível revisar cláusulas abusivas, modificar prestações desproporcionais e reconhecer a nulidade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (arts. 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, do CDC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legitimidade passiva da intermediadora e à responsabilidade solidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de reconhecer a legitimidade passiva da intermediadora e revisar cláusulas do empréstimo não firmado com ela demanda reexame do conjunto fático-probatório da contratação e da atuação da cooperativa, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência de óbices ao conhecimento pela alínea *a* impede também o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* quanto à mesma questão, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da legitimidade passiva da intermediadora e a revisão de cláusulas contratuais exigem revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Obstado o conhecimento do recurso pela alínea *a*, não se conhece do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, § 2º, 6, V, 7, 14 e 51, IV; CC, art. 264; CPC, arts. 485, VI, e 85, § 11, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52349987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/11/2025 20:04:58
Código de Controle do Documento: 1f37c3d4-3807-41b5-acc2-dcf63ed285c2

Trata-se de recurso especial interposto por SILVIO LUIS FERREIRA GOMES com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação revisional de contrato bancário.

O julgado foi assim ementado (fl. 225):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIÁRIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
> Figurando a demandada apenas como interveniente do pacto firmado entre as partes, possibilitando o desconto das parcelas de financiamento direto na folha de pagamento da parte autora, não detém poderes para revisão do contrato celebrado.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 7º do Código de Defesa do Consumidor, porque todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos, impondo-se reconhecer a legitimidade passiva da intermediadora;

b) 14 do Código de Defesa do Consumidor, já que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, devendo responder pelos descontos em folha operacionalizados;

c) 264 do Código Civil, pois a obrigação seria solidária entre instituição financeira contratante e intermediadora que efetua os descontos;

Documento eletrônico VDA52349987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/11/2025 20:04:58
Código de Controle do Documento: 1f37c3d4-3807-41b5-acc2-dcf63ed285c2

d) 3º, § 2º, 6º, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o CDC se aplica às instituições financeiras e autoriza a revisão de cláusulas abusivas e a modificação de prestações desproporcionais, tese voltada à revisão das taxas de juros e do CET.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cooperativa intermediadora é parte ilegítima para a ação revisional e de exibição, divergiu do entendimento adotado pelo TJMT e pelo TJPR, notadamente sobre a legitimidade passiva de entidade intermediadora e responsabilidade solidária.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de revisão de contrato bancário (empréstimo consignado) em que a parte autora pleiteou a revisão dos juros remuneratórios e do CET com limitação à taxa média do Bacen, a exibição do contrato e dos comprovantes, a repetição dos valores pagos a maior e a descaracterização da mora. O valor da causa foi fixado em R$ 3.008,85.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da cooperativa intermediadora (art. 485, VI, do CPC), e fixou honorários de 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade.

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, reafirmando a ilegitimidade passiva da intermediadora, com prequestionamento expresso. Deixou de majorar honorários por já terem sido fixados no limite máximo.

I - Arts. 3º, § 2º, 6º, V, 7º, 14, e 51, IV, do CDC e 264 do CC

Documento eletrônico VDA52349987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/11/2025 20:04:58
Código de Controle do Documento: 1f37c3d4-3807-41b5-acc2-dcf63ed285c2

No recurso especial, a parte recorrente alega responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento e responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, defendendo a legitimidade passiva da intermediadora pelos descontos em folha. Afirma também que o CDC se aplica às instituições financeiras, permitindo a revisão de cláusulas abusivas, modificação de prestações desproporcionais e nulidade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

O Tribunal de origem concluiu que a cooperativa apenas intermediou a contratação com instituição financeira estranha à lide, não firmando o contrato nem detendo obrigação de guarda ou revisão, inexistindo relação creditícia entre as partes e, por isso, a revisão ou exibição do contrato deveria ser dirigida contra a instituição financeira contratante.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 223):

> No mérito, pretende-se a revisão de contrato de empréstimo pessoal consignado. Ocorre que, em não sendo a ré instituição financeira, apenas agiu como mera intermediadora dos contratos, atuando para os descontos das prestações em sua folha de pagamento.
>
> Assim, o contrato de empréstimo bancário cuja exibição/revisão é pretendida não foi firmado com a ré, a qual tem por papel ser mera intermediadora, firmando convênios com instituições financeiras para facilitar a concessão de empréstimos aos seus associados como um dos serviços associativos.
>
> Logo, a demanda não foi adequadamente direcionada, pois o legitimado passivo é a instituição financeira que concedeu o empréstimo, mesmo porque a cooperativa não tem obrigação legal de guarda e de exibição dos contratos em que apenas atuou como intermediadora, inexistindo relação creditícia entre as partes a que diz respeito aos contratos buscados ou que se pretende a revisão, não possuindo ela qualquer ingerência sobre eles.
>
> Portanto, considerando que a COOP. ECON. CRED. MUTUO SERV. PUBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADM. DIRETA, INDIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS apenas figura como intermediária do contrato de empréstimo, inafastável sua ilegitimidade passiva para a ação em que se objetiva a exibição/revisão da contratação de consignado empréstimo.

Documento eletrônico VDA52349987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/11/2025 20:04:58
Código de Controle do Documento: 1f37c3d4-3807-41b5-acc2-dcf63ed285c2

A pretensão de deslocar a legitimidade passiva à intermediadora e de revisar cláusulas contratuais do empréstimo não firmado com ela exigiria revolvimento das circunstâncias fáticas e documentais da contratação e da atuação da cooperativa, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

II - Divergência jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; A gInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52349987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/11/2025 20:04:58
Código de Controle do Documento: 1f37c3d4-3807-41b5-acc2-dcf63ed285c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.199.892 / RS

Número Registro: 2024/0257067-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50242054320238210001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SILVIO LUIS FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
RECORRIDO	:	COOP. ECON. CRED. MUTUO SERV. PUBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADM. DIRETA, INDIRETA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RS
ADVOGADO	:	FERNANDO FRITSCH - RS116143

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA53202473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:41:41
Código de Controle do Documento: 9ee0dac7-9de0-4fae-a4c6-6196bc4123d3

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53202473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:41:41
Código de Controle do Documento: 9ee0dac7-9de0-4fae-a4c6-6196bc4123d3